**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**Disciplina : Direito Processual Civil I**

Turmas 13 e 14

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Aula 8** | **Pressupostos processuais em espécie, segunda parte (pressupostos processuais negativos).** | **23/09/2014** |
| **Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo** | **Legislação atual e projetada:**

|  |  |
| --- | --- |
| **CPC 1973** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** |
| Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:I - inexistência ou nulidade da citação;II - incompetência absoluta;III - inépcia da petição inicial;IV - perempção; V - litispendência;VI - coisa julgada;VII - conexão;VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;IX - convenção de arbitragem;X - carência de ação;XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.§ 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:I - quando o juiz indeferir a petição inicial;II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;VII - pela convenção de arbitragem;VIII - quando o autor desistir da ação;IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;XI - nos demais casos prescritos neste Código.§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.§ 2o No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.§ 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. | Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:I – inexistência ou nulidade da citação;II – incompetência absoluta e relativa;III – incorreção do valor da causa;IV – inépcia da petição inicial;V – perempção;VI – litispendência;VII – coisa julgada;VIII – conexão;IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.§ 5º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (...)Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:I – indeferir a petição inicial;II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, nos termos do art. 348;VIII – homologar a desistência da ação;IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; eX – nos demais casos prescritos neste Código.§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.(...)§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. |

 |   |
| **Questões para discussão em sala:**1- Qual é a função atual dos pressupostos processuais?2- Qual é a diferença entre os pressupostos processuais positivos e negativos?3- Caso seja aprovado o NCPC, com maior incentivo ao julgamento do mérito, vc. vislumbra algum caso de suprimento de vício ligado à presença de pressupostos processuais negativos? |  |
| **Bibliografia** | BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Sobre Pressupostos Processuais”, in *Temas de Direito Processual – Quarta Série*, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 89BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, São Paulo: Malheiros, 2006.DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos Processuais e Condições da Ação – o Juízo de Admissibilidade do Processo*, 3ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2010.DINAMARCO, Cândido Rangel. “Universalizar a Tutela Jurisdicional”, in *Fundamentos do Processual Civil Moderno*, tomo I, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 405 e ss.LIEBMAN, Enrico Tullio. “O Despacho Saneador e o julgamento do mérito”, in *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1947, p. 139.SOUSA, Miguel Teixeira de, “Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais (algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos Pressupostos processuais na ação declarativa)”, in RePro, vol. 63, jul-set de 1991, pp. 64 e ss.THEODORO JUNIOR, Humberto. “Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa”, *RePro*, vol. 17, jan-mar de 1980, pp. 41 e ss.YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo: Marcial Pons, 2014, pp. 335 e ss. |   |